

A. I. Nº - 281066.0001/18-6
AUTUADO - DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AUTUANTE - VERA LÚCIA ONDION CORTIZO e FÁTIMA FREIRE DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-02/19

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Convênio 45/99. FALTA DE RETENÇÃO. Venda interestadual para destinatário cuja atividade comercial se enquadra como “VENDA PORTA A PORTA”, exige retenção do ICMS. Acusação fiscal não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 12/12/2018 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$614.976,69, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 08.14.03 – Deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia. Deixou de efetuar a retenção nas vendas dos produtos constantes nas notas fiscais do Anexo 01.1, sendo esta retenção prevista no Convênio 45/99. Referente ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Constata-se, que tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 56 a 65, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir:

A defesa inicia seu arrazoado versando sob o título “I – DOS FATOS”, no qual descreve a infração, indica o período autuado e o valor imputado.

Passando a abordar acerca do título “II – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO” diz que o auto de infração não contém qualquer motivação que explique por que a Impugnante poderia ser considerada substituta tributária em tais operações autuadas.

Explica que não é suficiente apenas dizer que a Impugnante deixou de efetuar as retenções do Convênio ICMS 45/99, entende que seria necessário apontar a razão pela qual este Convênio, que é relativo a mercadorias objeto de venda pelo sistema porta a porta, seria aplicável ao caso.

Ressalta que a Impugnante recolheu, nos anos de 2014 e 2015, aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) de ICMS-ST para o Estado da Bahia.

Afirma que a Impugnante é uma indústria e que também remete mercadorias para o Estado da Bahia para fins de venda no próprio estabelecimento do destinatário, sem ser pelo regime porta a porta.

Assevera que o auto não demonstrou infração alguma, pois não apontou qualquer venda porta a porta das mercadorias. Portanto, viola o art. 142 do CTN.

Aponta que o CPC/15, aplicável aos processos administrativos, sequer reconhece como motivada sentença que se “*limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida*” ou que “*empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso*” (arts. 15 e 489, §1º, I e II). Diz que esta linha de raciocínio também deve ser aplicada na aferição da fundamentação de lançamentos de ofício.

Diz que, no presente caso, a acusação ao se limitar a relatar que a Impugnante não efetuou a

retenção do ICMS-ST nas vendas realizadas para contribuinte no Estado da Bahia, nos termos do Convenio 45/99, o auto nada contém de motivação que permita a aferição da aplicabilidade deste convênio às operações autuadas, incorrendo nas mesmas hipóteses apontadas no CPC para que se considere inexistente a fundamentação, pois se limitou a repetir tipo legal da hipótese de substituição tributária, e apontou nesse sentido decisão do CARF no Processo nº 10670.001256/2007-80, reproduzindo seu excerto, cita e reproduz o Art. 3º da Lei 12.209, do Estado da Bahia e Art. 129 do Código Tributário do Estado.

Concluiu que o auto não identifica qualquer infração, dado que não demonstra em que as operações autuadas se relacionariam com a venda porta a porta, esta sim objeto do Convênio 45/99.

Passando a abordagem do título “*III- DESTINATÁRIOS VENDEM AS MERCADORIAS EM SEUS ESTABELECIMENTOS*” diz que o Convênio ICMS 45/99 só autoriza a responsabilidade da remetente, como a Impugnante, caso o destinatário da nota fiscal promova a revenda das mercadorias pelo sistema porta a porta.

Acrescenta que nada impede que o Estado destinatário restrinja o alcance da substituição tributária do Convênio ICMS 45/99, dado que ele é meramente autoritativo e a cláusula segunda deixa claro que as regras sobre o assunto serão fixadas pela unidade federada de destino da mercadoria. E afirma que no presente caso, a substituição tributária está sujeita aos limites dos Termos de Acordo deferido pelo Parecer GECPT/DITRI nº 3677/2005 em vigor até 31.05.2015 e Parecer SAT/DPF nº 6581/2015, celebrados entre o Estado e a Impugnante, que reproduziu.

Termo de Acordo – Parecer GECPT/DITRI nº 3677/2005 (doc. 1), em vigor até 31.05.2015:

Cláusula Primeira: Para os efeitos deste Termo de Acordo, os estabelecimentos da empresa Requerente DE MILLUS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que no presente processo passará a ser denominada simplesmente “Acordante”, qualificados na Cláusula Segunda deste “Termo”, ficam responsáveis, como contribuintes substitutos, nas operações que destinem mercadorias a “distribuidores” regularmente inscritos e/ou “revendedores” não inscritos, que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas realizadas pelo distribuidor e/ou revendedor.

Parágrafo único – O disposto no “caput” aplica-se também nas hipóteses em que o distribuidor e/ou revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista.

Termo de Acordo – Parecer SAT/DPF nº 6581/2015 (doc. 2), que vigorou a partir de 31.05.2015:

Cláusula Primeira: A Acordante fica responsável como contribuinte substituto nas operações que destinem mercadorias a “revendedores” localizados neste Estado, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia – CAD-ICMS/BA, que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas realizadas pelo revendedor.

Parágrafo único – O disposto no “caput” aplica-se também nas hipóteses em que o distribuidor e/ou revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista.

Pontua que as cláusulas primeiras de ambos os Termos de Acordo estabelecem que a substituição tributária nas remessas de mercadorias ao revendedor do Estado da Bahia somente ocorrerá quando este mesmo revendedor efetuar a revenda porta a porta **exclusivamente** a consumidor final. A única exceção feita a isto foi o caso da venda em banca de jornal e de revista.

Explica que tal exceção decorre do fato das bancas de jornais e revistas não possuírem inscrições estaduais, como também o sistema de venda porta a porta que se caracteriza pelo fato da última etapa da venda ser realizada por contribuinte não inscrito.

Ressalta que nada se lê no relato do auto sobre a comercialização das mercadorias pelo sistema de venda porta a porta pelos destinatários das notas fiscais. De outra forma não poderia ser, dado que as mercadorias não se submeteram a este regime de venda.

Aduz que os destinatários das vendas objeto da autuação são contribuintes com estabelecimento regularmente inscrito no Estado da Bahia, varejistas, e que vendem e venderam as mercadorias em tal local, onde expostas, e não pelo sistema de venda porta a porta.

Como evidência apontam o caso da primeira NFe objeto da autuação, a NFe 000.085.381 (doc. 01 e

02), emitida para a cliente Luciane Lopes Rodrigues Coelho – CNPJ 19.355.349/0001-74, pede que se observe que todos os itens comercializados, apesar de distintos entre si, têm o mesmo preço unitário, baixo, de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos). Diz que isto ocorre porque este é um cliente varejista, que comercializa itens de “ponta de estoque” ou segunda qualidade, com mercadorias há muito tempo fora da comercialização normal e, portanto, sem qualquer semelhança com o sistema de venda porta a porta, com comercialização de produtos através de catálogos.

Outro exemplo apontado foi a NFE 000.135.426 (doc. 03 a 05) fls. 73 a 74, emitida para a cliente Maria de Lourdes O. Munduruca – CNPJ 22.638.229/0001-99, na qual também se observa que todos os itens comercializados, ainda que distintos entre si, têm o mesmo preço unitário, baixo, de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos). Trata-se de mais um cliente varejista, que comercializa itens de “ponta de estoque” ou segunda qualidade, sem qualquer semelhança com o sistema de venda porta a porta, com comercialização de produtos através de catálogos.

Afirma que vários destinatários, inclusive, adotam nome de fantasia para os respectivos estabelecimentos, consoante se verifica nos cartões de CNPJ. Por exemplo, Luciane Lopes de Oliveira Coelho adotava o nome de fantasia AN COELHO (doc. 06) fls. 75. O mesmo pode ser observado em outros varejistas objeto da presente autuação, que também adotavam nomes de fantasia, conforme cópias dos cartões de CNPJ em anexo (doc. 07 a 11) fls. 76 a 80. Afirmou que isto somente corrobora o exercício de suas atividades no próprio estabelecimento.

Insiste que a venda porta a porta demanda o deslocamento de revendedores aos domicílios de clientes finais para oferecer os produtos de determinada empresa, onde o que atrai o cliente não é a fachada de uma loja, de um estabelecimento, mas sim a própria marca do produto a ser vendido. Assim, pergunta: “*que utilidade teria o nome de fantasia numa venda porta a porta?*” ao tempo que respondeu: “*Nenhuma*”.

Enfatiza que a substituição tributária tratada nos Termos de Acordo não é aplicável às operações objeto do auto, em que a mercadoria foi remetida para contribuinte com estabelecimento regular, onde expostas e vendidas, sem deslocamento para domicílio de cliente algum e frisa que o simples fato de o destinatário da nota fiscal ser empresário individual não autoriza presunção de que ele revende as mercadorias pelo sistema porta a porta, diante do acima exposto, donde concluiu que cabe aos próprios destinatários o recolhimento do ICMS sobre as próprias saídas.

Adverte que a Impugnante não teria como efetuar retenção do ICMS-ST de forma indiscriminada, pois isto a colocaria em desvantagem face aos concorrentes e não foi isso estabelecido nos Termos de Acordo e na Lei 7.014.

Concluiu que como os Termos de Acordo impõem a retenção nos casos de o destinatário promover “*venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final*”, e isto não é o que ocorreu nas operações objeto do auto de infração, tanto que o auto não contém qualquer informação neste sentido em seu relato, impõe-se o seu cancelamento.

Pondera que ainda que tais destinatários efetassem a venda porta a porta, não estariam sujeitos à retenção alguma de ICMS-ST, em razão do art. 8º, VIII, da Lei 7.014, que limitou no Estado da Bahia, o alcance do Convênio 45/99, pois explica que os destinatários são quase todos microempreendedores individuais enquadrados no Simples Nacional, consoante resultado de “*Consulta Pública ao Cadastro do Estado da Bahia*” e CNPJ, em anexo, tendo o art. 8º, VIII, da Lei da Lei 7.014, estabelecido que :

“Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

VIII - o contribuinte que efetuar saída de mercadorias destinadas a microempreendedor individual, em relação aos valores que excederem no mesmo exercício a 20 % (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Leciona que a especialidade desta regra claramente visou a evitar que os destinatários, substituídos tributários, no Simples Nacional, acabassem tendo os benefícios deste reduzidos quanto ao ICMS, caso sofressem uma retenção de ICMS-ST incompatível com a carga tributária prevista para as vendas por eles feitas. Assim, o dispositivo em questão criou uma espécie de piso no valor das operações de vendas para os MEI, somente a partir do qual seria admissível a retenção do ICMS-ST.

Pondera que, como não há nada relatado no sentido de que as vendas feitas pela Impugnante para MEI tiveram valor que excedesse a 20% do limite da receita bruta prevista no LCP 123 com relação a cada uma delas, não é cabível retenção de ICMS-ST algum, ainda que estas MEIs tivessem promovido a venda porta a porta (o que não correu).

Complementa que mesmo que tivesse sido excedido tal piso e que as mercadorias tivessem sido revendidas pelo sistema porta a porta, o valor do ICMS-ST ainda assim, seria muito inferior ao lançado.

Reitera que não há como se exigir retenção alguma de ICMS-ST, mesmo nas hipóteses tratadas nos Termos de Acordo, quando a destinatária é microempreendedora individual, por mais esta razão.

Comenta que não pode o Estado ficar no melhor de dois mundos, cobrar da Impugnante ICMS-ST e também receber ICMS dos destinatários quanto às vendas que estes promovem. E mais, sem sequer fiscalizar os destinatários para ver o que ocorre em seus estabelecimentos.

Remata que não é devido ICMS-ST com relação às operações objeto do auto de infração, seja porque as mercadorias não foram objeto de venda pelo sistema porta a porta, mas sim de venda no próprio estabelecimento dos destinatários, seja porque o valor das vendas a cada um destes destinatários não excedeu em 20% o limite de receita prevista na LCP 123 para este tipo de contribuinte no Simples Nacional.

Finaliza requerendo seja anulado e tornado sem efeito o auto de infração ora impugnado, julgando-se improcedente a ação fiscal.

As Autuantes apresentaram a informação pertinente às fls. 85 a 88, dizem que os trabalhos de fiscalização recaíram sobre a verificação da ocorrência de pagamento do ICMS-ST retido nas notas fiscais e incidentes sobre operações com mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária.

Afirmam que a ação fiscal transcorreu na mais estrita observância aos dispositivos legais contidos na legislação tributária vigente, particularmente onde se fundamenta a autuação.

Feita estas considerações, passaram a analisar as alegações apresentadas pela defesa:

Asseveram que diante das alegações apresentadas pelo autuado, retiraram do Auto de Infração os micros empresários que especificamente não se inscreveram como vendedores de porta a porta.

Segundo o termo de acordo assinado entre o impugnante e a SEFAZ, a Cláusula Primeira especifica:

“A acordante fica responsável como contribuinte substituto nas operações que destinem mercadorias a “revendedores” localizados neste Estado, inscritos ou não no cadastro de Contribuintes do estado da Bahia – CAD-ICMS/BA, que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas realizadas pelo revendedor.”

Com relação a afirmativa do autuado de que todos os destinatários teriam local próprio para venda e revenda de mercadorias, dizem que conforme consulta ao cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, constataram que a maioria quase absoluta dos MEI's Inscritos optaram claramente pelo regime de venda porta a porta, conforme relatórios do Sistema INC – Informações do contribuinte, que anexaram, (Anexo 01 - Informação Fiscal).

Quanto à alegação do autuado acerca da Lei 7.014, no seu artigo 8º, VIII, que estabelece que somente poderá ser retido o ICMS-ST de mercadorias destinadas a microempreendedor individual, em relação aos valores excedentes no mesmo exercício à 20% do limite da receita bruta,

entenderam que não se aplica ao Auto, pois trata-se de legislação interna, e o Protocolo 45/99 é soberano ao estabelecer que os contribuintes que efetuam venda porta a porta, deverão ter retenção de ICMS-ST.

O Decreto 13.780/2012 - RICMS/BA, no seu artigo 295, corrobora que o Convênio 45/99 e se sobreponha ao estabelecer:

“Nas operações interestaduais, a substituição tributária reger-se-á conforme o disposto nos convênios e protocolos para esse fim celebrados entre a Bahia e os demais unidades da Federação interessadas.”

Já o Convênio 45/99, estabelece que:

“Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, localizados em seus territórios, que efetuam venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, a atribuir ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas subsequentes saídas realizadas pelo revendedor.

§ 1º O disposto no “caput” aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.”

Após as análises acima, de posse dos relatórios do Sistema do INC Fiscal da Secretaria da Fazenda, As Autuantes dizem ter feito a retirada do Auto de Infração, de todos os MEI's que cadastraram como forma de atuação: estabelecimento fixo.

Informaram que estas exclusões representaram no ano de 2016, a diminuição do valor de R\$ 74.796,43 e no ano de 2017 o valor de R\$ 74.451,54. Destacam que tudo está demonstrado através do Anexo 02 – Informação Fiscal, onde detalharam os valores excluídos mensalmente dos anos de 2016 a 2017.

Remataram que, deste modo, o Auto de Infração passou de R\$614.976,69 para R\$465.728,72. Ressaltam terem anexado a memória de cálculo conforme planilhas detalhadas por meses e notas fiscais, com os valores finais, vide Anexo 03 – Informação Fiscal.

Ao final ratificaram a autuação realizada na forma regulamentar e solicitaram deste Conselho a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em lide, retirando do mesmo o valor de R\$149.247,97 e ficando o lançamento do crédito tributário original reduzido para R\$465.728,72.

A defesa volta a se pronunciar as fls. 609 a 612, frisam que as Autuantes reconhecem a improcedência de parte do auto, especificamente no tocante às mercadorias que foram remetidas a pessoas não inscritas com a atividade de “vendedora porta a porta”.

Contudo, diz que mesmo quando à parte que as Autuantes entenderam que deveria ser mantida, não tem como subsistir o lançamento de ofício, exatamente pelas razões expostas na impugnação já apresentada, cujos termos foram reiterados integralmente desta feita. Pede seja anulado e tornado sem efeito o lançamento de ofício impugnado, julgando-se improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado para exigir à cobrança de ICMS pela constatação de que a Impugnante deixou de proceder a retenção do ICMS-ST, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas interestaduais

realizadas para contribuinte localizados no Estado da Bahia relativas a mercadorias a que se refere o Convênio 45/99.

Passando a abordar acerca da alegação defensiva de que o auto de infração não contém qualquer motivação que explice por que a Impugnante poderia ser considerada substituta tributária em tais operações autuadas, verifiquei que a acusação fiscal está calcada nas operações a que se referem o Convênio ICMS 45/99 que autorizou aos Estados e o Distrito Federal a estabelecerem o regime de substituição tributária nas operações interestaduais que destinasse mercadorias a revendedores que efetuassem venda porta-a-porta.

Pois bem, entendo que sendo esta a acusação, significa que está implícito que a Impugnante foi considerada substituta tributária em decorrência do referido convênio ICMS, estando implícita a motivação na Cláusula primeira:

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, localizados em seus territórios, que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, a atribuir ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas realizadas pelo revendedor.

Portanto, o que interessa agora é saber se as provas constantes dos autos confirmam ou não esta condição de substituta tributária na situação fática descrita na cláusula primeira do Conv. 45/99. Assim considero inócula esta alegação defensiva.

Passando a analisar à alegação da autuada acerca da regra contida no inciso VIII do artigo 8º da Lei 7.014, que estabelece que somente poderá ser retido o ICMS-ST de mercadorias destinadas a microempreendedor individual, em relação aos valores excedentes no mesmo exercício à 20% do limite da receita bruta, concordo com as Autuantes quando explicaram que este regramento não se aplica ao caso, pois se trata de legislação que pretende alcançar as operações internas, já o Protocolo 45/99 trata de operações interestaduais, e este não faz a mesma restrição apontada na legislação interna do Estado da Bahia, apenas estabelece que os contribuintes que efetuem venda porta a porta, deverão sofrer retenção de ICMS-ST, pelos seus fornecedores, quando adquirirem mercadorias em outras unidades da federação.

Ademais, a legislação interna só seria aplicável aos contribuintes sediados em outras unidades da federação na medida em que o Convênio 45/99 reconhecesse textualmente essa possibilidade, esta é a inteligência do art. 102 do CTN, reproduzido abaixo:

CTN

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União. Grifei.

Contudo, não se verifica no conteúdo normativo do Convênio 45/99 nenhuma regra que permita efeitos extraterritoriais à norma interna do Estado da Bahia. Deste modo afasto esse argumento defensivo.

Em relação as alegações de que a Impugnante também remete mercadorias para o Estado da Bahia para fins de venda no próprio estabelecimento do destinatário, e que as Autuantes não apontaram qualquer venda porta a porta das mercadorias, o que violaria o art. 142 do CTN, verifiquei que as Autuantes diante destas alegações apresentadas pelo autuado, retiraram do Auto de Infração os micros empresários que especificamente não se inscreveram como vendedores de porta a porta.

Cuidaram ainda as Autuantes, diante da afirmativa da defesa de que todos os destinatários teriam local próprio para venda e revenda de mercadorias, de procederem consulta ao cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, onde constataram que a maioria quase absoluta dos MEI's Inscritos optaram claramente pelo regime de venda porta a porta, conforme relatórios do Sistema INC – Informações do contribuinte, que tiveram o cuidado de anexar aos autos às fls. 90 a 560v.

Nessa esteira, consta dos autos que as Autuantes, de posse dos relatórios do Sistema do INC Fiscal da Secretaria da Fazenda, excluíram do lançamento em tela todos os MEIs que se cadastraram como forma de atuação: estabelecimento fixo, sendo que estas exclusões representaram no ano de 2016, a diminuição do valor autuado em R\$74.796,43 e no ano de 2017 o valor de R\$74.451,54. Tudo conforme detalhamento dos valores excluídos mensalmente dos anos de 2016 a 2017 (fls. 565 a 601).

Destarte, verifico que este procedimento das Autuantes adequaram o lançamento do crédito tributário em tela ao que estabelecem os pareceres GECPT/DITRI nº 3677/2005 em vigor até 31.05.2015 e Parecer SAT/DPF nº 6581/2015.

Quanto às arguições em relação a multa aplicada devo registrar que falece competência a esta instância de julgamento administrativo a análise e juízo de valor quanto a este tipo de exação, sobretudo por ter base em Lei.

Deste modo, voto pela procedência parcial do presente Auto de Infração, aquiescendo com a redução propostas pelas Autuantes que resultou na sua redução de R\$614.976,69 para R\$465.728,05, conforme demonstrativos constantes das fls. 562.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281066.0001/18-6**, lavrado contra a empresa **DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$465.728,05**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, “e” da lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala de Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2019

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR